



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**LEI N° 700/95**

**“CRIA A CONFERENCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; CRIA A COORDENAÇÃO DE SECRETARIA EXECUTIVA DO CMAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPITULO I**  
**Do Conselho Municipal de Assistência Social**

**SEÇÃO I**  
**Dos Objetivos**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Municipal de Assistência Social, a partir das diretrizes aprovadas na Conferência Municipal de Assistência Social (CONFEMAS).

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social;  
I - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social;

II - fixar diretrizes, metas e princípios de atuação do Município visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais;

III - aprovar a política Municipal de Assistência Social;

IV - a t u a r n a f o r m u l a r o d e e s t r a t é g i a s e c o n t r o l e d e e x e c u ç ã o d a p o l í t i c a d e a s s i s t ê n c i a s o c i a l ;

V - propor e acompanhar critérios para programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - deliberar sobre o repasse de verbas destinadas a entidades, que porventura venham a ser transferidas pela União ou Estado, ou pelo Município;

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada ano, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social (CONFEMAS);

XIV – acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos;

XV - incentivar a criação do Fórum Municipal de Entidades de Assistência Social, visando alcançar os seguintes objetivos:

- a) servir de apoio ao CMAS e á CONFEMAS, visando o aperfeiçoamento do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social, no Âmbito municipal;
- b) levantar necessidades da população na área de Assistência Social, apresentando-as como subsídio, para a composição do Plano Municipal de Assistência Social;
- c) acompanhar e avaliar o desempenho do Conselho, e em particular de cada um de seus membros;
- d) propor á CONFEMAS, a qualquer tempo, a substituição de Conselheiro, representante da sociedade, que não estiver desempenhando devidamente a sua respectiva função.

## **SEÇÃO II**

### **Da Composição**

Art. 3º - O conselho Municipal de Assistência Social, vinculado á Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, terá composição paritária entre o poder público e a sociedade civil organizada, da seguinte forma:

I - 06(seis) membros representantes do Governo Municipal;

II - 06(seis) membros representantes da sociedade

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Os representantes efetivos e suplentes da sociedade serão eleitos na Conferência Municipal de Assistência Social - CONFEMAS, a cada 2(dois) anos, pêlos respectivos representantes da sociedade inscritos para esse fim.

§ 3º - A eleição dos representantes da sociedade será precedida de inscrição dos representantes das entidades, observado o parágrafo 4º deste artigo.

§ 4º - Somente será admitida a participação no CMAS às entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento e que contenham em seus estatutos, a prestação de serviços de natureza social a grupos ou a comunidades.

§ 5º - Os suplentes representantes da sociedade assumirão nos casos previstos nesta lei, observada a ordem de classificação obtida na eleição.

§ 6º - Os representantes do Governo Municipal, efetivos e suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, respeitada a participação na proporção mínima de 1/3(um terço) de pessoas diretamente ligadas á área de assistência social.

§ 7º - O mandato dos membros do CMS será de 02(dois) anos, sendo permitida uma única reeleição de igual período.

§ 8º - O Presidente do CMAS será eleito dentre os seus membros, pela CONFEMAS, com participação paritária de delegados inscritos pelas entidades representativas da sociedade e pelo Governo Municipal.

§ 9º - O Prefeito Municipal nomeará, por portaria, os conselheiros efetivos e suplentes, 30 dias após a eleição do Presidente do CMAS.

§ 10 - A coordenação do CMAS será constituída levando-se em conta a realidade da Assistência Social no município e será prevista no Regimento Interno.

Art. 4º - O CMAS reger-se-á pelas seguintes disposições:

I - o exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II - os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - após resolução do CMAS, ou do CONFEMAS, os membros do CMAS, representantes da sociedade, serão substituídos, a qualquer tempo, mediante solicitação devidamente fundamentada, apresentada ao Prefeito Municipal, para no prazo máximo de 30 dias, providenciar as respectivas portarias de exoneração e nomeação;

IV - os membros do CMAS, representantes do Governo Municipal, serão substituídos a qualquer tempo, pelo Prefeito Municipal, que no máximo de 30 dias após a comunicação por escrito ao CMAS, providenciará portaria de exoneração.

V - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

VI - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Parágrafo Único - Havendo divergência, quanto á substituição, por parte do Conselho, caberá à CONFEMAS, a decisão final.

### **SEÇÃO III** **Do Funcionamento**

Art. 5º - O órgão de deliberação máxima do CMAS é o plenário.

Art. 6º - O CMAS reunir-se-á, com a maioria simples de seus membros, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do presidente ou da maioria de seus membros, e deliberará pela maioria dos votos dos membros presentes.

§ 1º - As decisões do conselho serão tomadas por maioria simples.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Art. 7º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, independentemente de sua representação no Conselho;

II - poderão ser convidadas e/ou contratadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

Art. 8º - As resoluções do CMAS deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 9º - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a posse dos conselheiros.

## **SEÇÃO IV**

### **Da Conferência Municipal de Assistência Social**

Art. 10 - Fica criada a Conferência Municipal de Assistência Social, CONFEMAS, fórum paritário e privilegiado, de caráter deliberativo, onde serão discutidas e avaliadas as ações da assistência social no município e propostas diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema de Assistência Social.

§ 1º - A CONFEMAS, será composta de:

I - representantes das organizações comunitárias de Lagoa da Prata, devidamente cadastradas perante o CMAS, satisfeitos os seguintes requisitos:

a) que comprovem o funcionamento da organização, através de ata de fundação, ata de eleição da atual diretoria e atestado de funcionamento;

b) que apresentem ata de eleição de seu representante para participação na CONFEMAS.

II - por profissionais da área que caso não tenham entidade ou órgão de representação organizado, poderão se reunir em local público e aberto a participação de todos, para indicar representante para participar da CONFEMAS;

III - por representantes indicados pelo Prefeito Municipal em número igual à quantidade de membros representantes das organizações comunitárias que vierem a se cadastrar junto ao CMAS, e de profissionais de assistência social, a que tratam os incisos I e II deste artigo.

§ 2º - A CONFEMAS será convocada ordinariamente a cada ano, ou extraordinariamente pela maioria absoluta de seus membros, ou por decisão do CMAS.

§ 3º - A CONFEMAS escolherá dentre os seus membros representantes da área não governamental, a metade do número de efetivos e suplentes do CMAS.

§ 4º - A CONFEMAS elegerá, dentre os respectivos membros do CMAS, o presidente.

§ 5º - Os profissionais a que se refere o inciso II deste artigo terão direito a voto, não podendo, contudo, apresentar candidatos próprios à participação do CMAS, em observância ao parágrafo 4º do artigo 3º desta lei.

Art. 11º - Poderá ser convocada pelo presidente do CMAS, pela coordenação, ou por no mínimo um terço dos membros da CONFEMAS, uma Pré-Conferência da Assistência Social.

Parágrafo Único - Poderão participar da Pré-Conferência Municipal de Assistência Social, todos aqueles que manifestarem interesse pela assistência social do município.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Fundo Municipal de Assistência Social**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Natureza e dos Objetivos do Fundo**

Art. 12º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, com objetivo

de atender aos encargos decorrentes da ação do Município no campo da assistência social, conforme o disposto na lei federal no 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e especialmente financiar a implementação de programas que visem:

I - o enfrentamento da pobreza;

II - a proteção a família, à maternidade, a infância, à adolescência e à velhice;

III - a promoção da integração de pessoas carentes ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo Único - os programas de atendimento à infância e à adolescência, no que couber, serão atendidos com os recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13º - O Fundo Municipal de Assistência Social ficará vinculado a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, cujo titular será o seu gestor.

Art. 14º - São atribuições do gestor do FMAS, além de outras especificadas em leis e decretos:

I - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social em conformidade com as políticas de aplicação de seus recursos conforme as decididas pelo CMAS e estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Social;

II - submeter ao CMAS o plano de aplicações a cargo do Fundo, em sintonia com o plano plurianual e o plano municipal de assistência social e com a lei de diretrizes orçamentárias e a Lei de Orçamento.

III - submeter ao CMAS as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - firmar convênios e contratos, após resolução do CMAS, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

## **SEÇÃO II** **Das Receitas do Fundo**

Art. 15º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da seguridade Social da União e dos Estados;

II - os recursos financeiros do Município destinados ao custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - outras receitas orçamentárias municipais, aplicadas na assistência social;

IV – receitas extra-orçamentárias aplicadas à assistência social;

V - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VI - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos vinculados ao Fundo;

VII - doações em espécies, bens e outras fontes de custeio concedidas diretamente ao Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento da obrigação;

II - de prévia aprovação do gestor do FMAS.

### **SEÇÃO III** **Do Orçamento e da Escrituração Contábil**

Art. 16º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o programa aprovado pelo CMAS, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei de Orçamento e os princípios da universalização e do equilíbrio dos direitos sociais.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 17 - A contabilidade do FMAS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 18º - A escrituração contábil será pelo órgão central de Contabilidade da Prefeitura.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Constituem relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e demais demonstrações exigidas pela legislação.

Art. 19º - O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência ilimitada.

### **CAPÍTULO III** **Disposições Gerais**

Art. 20º - Fica criada a coordenação de secretaria executiva do CMAS, diretamente subordinada à Secretaria Municipal; de Saúde e Assistência Social, com a seguinte finalidade:

I - promover a mobilização dos recursos sociais existentes no Município bem como estimular a criação de outros necessários a universalização dos direitos sociais;

II - prestar apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS;

III - manter o cadastro de entidades e organizações de assistência social;

IV - instruir os pedidos de inscrição de entidades de assistência social, ou organizações comunitárias, segundo a regulamentação que rege a matéria;

V - instruir processos de pagamento de auxílio natalidade e funeral;

VI - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os benefícios sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

VII - fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos a conta do Fundo Municipal de Assistência Social às entidades, conveniadas;

VIII - proporcionar às entidades conveniadas orientação técnica quanto a aplicação e prestação de contas de recursos recebidos;

IX - instruir processos que visem a sustação da concessão de subvenções e auxílios a entidades que não tenham cumprido os compromissos assumidos;

X - executar as decisões do CMAS e outras que lhe forem determinadas pelo Secretário Municipal de Saúde e Assistência social.

Art. 21º - Os serviços previstos para a Coordenação de Secretaria Executiva do CMAS, serão exercidos por servidor de carreira do município.

Parágrafo Único - o servidor designado para cumprir as atividades previstas no artigo 20 e no caput deste, perceberá 307 além dos seus vencimentos.

#### **CAPITULO IV**

##### **Disposições Finais e Transitórias**

Art. 22 - A Comissão Pró-implantação da LOAS eleita no Encontro Municipal Pró-implantação da LOAS realizado em 23 de maio de 1995, fica autorizada a coordenar o processo de instalação da 1ª CONFEMAS, cabendo-lhe:

I - Vetado.

II - promover atos de preparação e mobilização junto a comunidade local;

III - quaisquer atribuições inerentes à preparação da 1ª CONFEMAS.

Art. 23º - As organizações comunitárias deverão adequar seus estatutos, a partir da 1ª CONFEMAB, para que os mesmos recepcionem, de forma expressa, a prestação de serviço de Assistência Social.

Art. 24º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento municipal vigente.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 005/78, de 07 de março de 1978.

Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, 1º de Dezembro de 1995.

**JOSE OCTAVIANO RIBEIRO**

Prefeito Municipal

**GILBERTO MENEZES**

Secretário de Governo